



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

- Processo:** TC-018114.989.23-9.
- Representante:** **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por seus advogados Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n.º 288.403) e Thiago Ramos Pereira (OAB/SP n.º 274.747).**
- Representada:** **Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo.**
- Responsável:** **Cláudio Miguel Ferreira Filho, Presidente.**
- Advogados:** **Robson Rodrigo Betzler (OAB/SP n.º 390.948) e Roberta Barboza Santos (OAB/SP n.º 444.262).**
- Assunto:** **Representação formulada contra o Edital de Credenciamento n.º 01/2023, Processo Administrativo n.º 96/2023, objetivando o credenciamento para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip ou tarja magnética, de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo.**

Em exame Representação formulada pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** contra o Edital de Credenciamento n.º 01/2023, Processo Administrativo n.º 96/2023, da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, almejando o credenciamento para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip ou tarja magnética, de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores da Casa Legislativa.

Em conformidade com a documentação disponibilizada no *site* da Origem, verifica-se que os envelopes poderão ser entregues até as 14h00 de 18/09/2023.

Em suma, a reclamante critica a adoção, na espécie, do “credenciamento”, com processo interno de escolha[1], opção administrativa essa que entende violar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021[2], sendo extremamente onerosa e inviável para a Câmara o gerenciamento de vários contratos voltados ao mesmo objeto.

Transcrevendo decisório do Tribunal de Contas da União, cujo teor sustenta a eleição do instituto impugnado nas licitações que visam ao fornecimento de vale-alimentação, afirma que essa realidade mudou com o advento do Decreto n.º 11.678/2023[3], que vedou, expressamente, quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de *cashback*, razão pela qual não se sustenta o argumento de que o credenciamento beneficiará os servidores.

Cita como exemplo de onerosidade, ineficiência, ineficácia e lentidão na gestão de procedimento dessa espécie e posterior contratação aquele realizado pela Prefeitura Municipal de Itu.

Considerando que o formato adotado pela Edilidade está em descompasso com os requisitos do artigo 79 da Lei n.º 14.133/2021, requer a concessão de liminar para sua sustação e a readequação do edital mediante o emprego da modalidade Pregão.

É o relatório.

Decido.

Em caráter preambular, anote-se que o presente feito foi distribuído, por prevenção, em razão de abrigar matéria conexa à constante do processo n.º **TC-012996.989.23-2**, que cuidou de representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 01/2023, voltado à contratação do mesmo objeto tratado nestes autos, julgada **procedente** na Sessão Plenária de 19/07/2023, resultando nas seguintes determinações de retificações endereçadas à Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo:

- a) Conformar os critérios de desempate com os privilégios concedidos a Micro e Pequenas Empresas, nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 123/06; e

b) Reformular os critérios estabelecidos no subitem 8.21 e seguintes, aplicáveis aos licitantes que não se qualifiquem como ME e EPP, abstendo-se de prever análise calcada puramente em atestados de execução anterior.

Isto posto, antes de abordar a representação ora intentada, cumpre registrar que, neste caso, não há que se falar na avaliação do cumprimento das determinações expedidas no aludido julgamento, porquanto elas são condizentes com a modalidade licitatória utilizada naquela ocasião, qual seja, Pregão, mas não com o novo procedimento eleito pela Câmara Municipal, de “credenciamento”.

Ainda, impende consignar que o edital em exame foi deflagrado tendo por orientação, entre outros diplomas, a Lei n.º 14.133/2021, cujos dispositivos, portanto, nortearão a análise das queixas formuladas pela ora impugnante.

Sendo assim, com limitação aos termos da Representação, não se vislumbram motivos capazes de ensejar a gravosa medida de paralisação do certame, a qual só encontra razão de ser se evidenciados sérios indicativos de potencial restritividade ou de violação a imperativos da legislação de regência.

De plano, tem-se que a questão atinente ao uso do instituto do credenciamento para escopos envolvendo o fornecimento de vale-alimentação, em procedimentos iniciados com base no regime da Lei n.º 14.133/2021, já constituiu alvo de verificação por esta Corte.

Com efeito, em Sessão de 24/05/2023, nos autos dos TC-009048.989.23-0 e TC-009282.989.23-5, o Plenário deste Tribunal, acompanhando voto da lavra do e. Conselheiro Robson Marinho, decidiu pela viabilidade jurídica dessa sistemática, prevista no artigo 79 da Nova Lei de Licitações, em especial ao considerar os ditames da Lei n.º 14.442/2022, que veda a contratação desse objeto por meio de taxa de administração negativa, situação que acaba por acarretar, invariavelmente, o empate entre propostas com taxa zero e, por consequência, a ausência de competitividade.

Também a esse respeito, anote-se que a escolha da facilitadora pelos beneficiários do vale-alimentação e não pela Administração aparenta estar em consonância com o disposto no inciso II do artigo 79 da Lei n.º 14.133/2021, o qual estipula a possibilidade de transferir essa seleção para terceiros, usufruidores diretos dos serviços correlatos, o que, à primeira vista,

coaduna-se com os princípios da Lei n.º 14.442/2022 no sentido de assegurar maior proteção aos trabalhadores atendidos.

De outra parte, o ato de chamamento criticado não prevê, em quaisquer de suas disposições, a figura do *cashback*[4], sendo que os benefícios da escolha da fornecedora pelos próprios servidores podem decorrer, por exemplo, das características da rede credenciada ofertada, que sejam capazes de satisfazer suas necessidades.

Desse modo, não me animo a determinar a paralisação deste procedimento.

Sem embargo disso, cumpre asseverar o órgão promotor da disputa que a presente análise não possui natureza exaustiva, razão pela qual poderá haver reexame da matéria em tela por ocasião dos trabalhos rotineiros de fiscalização desta Casa.

Nessas circunstâncias, nos estritos lindes estabelecidos na inicial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 15 de setembro de 2023.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

GC.CCM-21

[1] “6.2. Caberá aos servidores da Câmara escolher, dentre as empresas CREDENCIADAS, aquela que melhor atenda às suas necessidades.

6.3. Os servidores serão convocados pela Diretoria Geral, mediante recibo, **para que promovam a escolha da credenciada, no prazo de 2 (dois) dias úteis**. Aqueles que não

manifestarem escolha no prazo assinalado, em desatenção à ordem emanada, deverão se submeter à escolha pela própria Diretoria Geral, no regular exercício do seu poder hierárquico.

6.3.1. Os servidores deverão permanecer vinculados à empresa escolhida durante todo o período de vigência contratual, ressalvado o direito de portabilidade previsto no art. 1º-A da Lei n.º 6321/76, quando este entrar em vigor e na forma de regulamento [nota de rodapé suprimida].

6.4. As empresas que vierem a ser CREDENCIADAS somente poderão oferecer Serviços que atendam plenamente aos requisitos previstos no presente Edital.

6.5. Após escolha das empresas credenciadas pelos beneficiários, o Agente de Contratação, elaborará ata a ser posteriormente publicizada no site da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Compras Públicas, caso haja disponibilidade no sistema, prosseguindo-se, na sequência, conforme item 7.12”.

[2] “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”.

[3] “Art. 1º O [Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“[Art. 175-A](#). Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de **cashback**.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de **cashback** aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.” (NR)”

[4] Vide Nota de Rodapé n.º 03.

<p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TZW5-70UR-66CZ-20KT</p>
--